

VALÉRIA GOMES VIEIRA PARANHOS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

**Assis - SP
2015
FEMA/IMESA**

VALÉRIA GOMES VIEIRA PARANHOS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada à banca examinadora da Fundação Educacional do Município de Assis, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Mestre Carlos Ricardo Fracasso.

**Assis - SP
2015
FEMA/IMESA**

FICHA CATALOGRÁFICA

PARANHOS, VALÉRIA GOMES VIEIRA

Redução da Maioridade Penal/Valéria Gomes Vieira Paranhos.
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.
35 p.

Orientador: Carlos Ricardo Fracasso
Trabalho de Conclusão de Curso – Fundação Educacional do
Município de Assis

1. Maioridade Penal. 2. Estatuto da Criança e do
Adolescente.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

DEDICATÓRIA

Ao meu esposo Eduardo, que me incentivou desde o primeiro momento que soube do meu sonho em fazer uma faculdade de Direito. E quando desisti e, o sonho acabou, eis que ele ascende a luz no final do túnel e o sonho torna-se novamente possível.

Banca Examinadora

Orientador: Carlos Ricardo Fracasso_____

Banca: Claudio José Palma Sanchez_____

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, aos meus professores, que foram e são tão importantes na minha vida acadêmica, não somente por terem ensinado, mas por terem me feito aprender, em especial ao meu orientador Carlos Ricardo Fracasso, pela paciência, incentivo e correção deste trabalho. A minha mãe Lenice, heroína que tanto se sacrificou na minha infância para que eu pudesse estudar e ao meu pai de coração Antônio Luiz por todo carinho sem distinção que sempre me deu. Obrigada primo Wilson e tias pela contribuição tão valiosa!

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein
(1879-1955)

RESUMO

O presente trabalho fará um breve estudo sobre a história do direito da criança e o que mudou com a Constituição de 1988. Em seguida analisaremos o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) dando ênfase ao ato infracional e as medidas socioeducativas. Em última análise, o posicionamento e argumentos dos que são contra e a favor da Emenda Constitucional (PEC) 171.

Palavras-chave: Maioridade Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA; Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

The present work is a brief study of the history of the child's rights and what changed in the 1988 Constitution. Therefore analyze the Children and Adolescents Statute (CAS) emphasizing the infraction and social-educational measures. Ultimately, the position and arguments of those who are against and in favor of Proposal Constitutional Amendment (PCA) 171.

Keywords: Criminal Majority; Children and Adolescents Statute; CAS; ECA; Measures Social-educational.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
I EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
1.1 IDADE ANTIGA.....	12
1.2 IDADE MÉDIA.....	13
1.3 DIREITO BRASILEIRO.....	14
II ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90).	17
2.1 O ATO INFRACIONAL.....	19
III DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	21
3.1 ADVERTÊNCIA.....	21
3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	22
3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....	22
3.4 LIBERDADE ASSISTIDA.....	23
3.5 SEMILIBERDADE.....	23
3.6 INTERNAÇÃO.....	24
3.6.1 Princípio da Brevidade.....	24
3.6.2 Princípio da Excepcionalidade.....	25
3.6.3 Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.....	25
IV FAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	26
V POSIÇÕES CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

Muito se tem falado sobre a redução da maioria penal no Brasil e, diante da aprovação da PEC 171 na Câmara dos Deputados, esse debate ganhou mais força e conseqüentemente controvérsias.

A sociedade vive assustada com tanta violência e, ao assistir ou ouvir um noticiário qualquer, a impressão que temos é de que a culpa de toda violência do país é do menor em conflito com a lei. Entretanto, segundo o Ministério da Justiça, os menores cometem menos de 1% dos crimes no país.

O objetivo deste trabalho não é debater a constitucionalidade da Emenda Constitucional (PEC) 171 mas sim trazer ao conhecimento, de forma simples, como é aplicado o Estatuto da Criança e Adolescente, e desmistificar a crença que o menor infrator não sofre nenhuma sanção penal. Também tem como objetivo fazer o leitor criticar, pesquisar tudo que lhe é imposto pela mídia, antes de formar sua opinião sobre a viabilidade da redução da maioria penal e, em última análise, assumir seu papel na sociedade sobre a questão. O método adotado foi a pesquisa bibliográfica e eletrônica.

No primeiro capítulo conheceremos a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, o conhecimento de como o menor era tratado antes do ECA, visto como objeto do sistema e não como sujeito de direito e deveres. No segundo faremos um breve estudo sobre o ECA, sua doutrina e o seu meio de interpretação na aplicabilidade da sanção penal. O terceiro capítulo trata das medidas socioeducativas, o conceito de cada uma e quando são aplicadas. O quarto capítulo traz opiniões de profissionais do meio do direito a favor da redução da maioria penal, em seguida, o quinto capítulo, opiniões contra a redução da maioria penal. Por fim, a conclusão desta que lhes escreve sobre o tema em tela, considerando que não só o Estado tem a obrigação de proporcionar meios para a educação da pessoa em desenvolvimento, mas também os pais, e a sociedade. Ao Estado cabe oferecer mecanismos para o desenvolvimento, lazer, cultura e profissionalização e aos pais *educação, valores morais e éticos*. Afinal, não é por mera coincidência que a Constituição em seu artigo 227 elenca em primeiro lugar à família o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança. Dito isto, não quero isentar o Estado de sua responsabilidade, mas fazer o leitor refletir sobre se queremos um mundo melhor, temos que deixar pessoas melhores para este mundo. E não digo isso de forma a olhar somente para as crianças da nossa família e sim as crianças em geral da nossa sociedade.

I. EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Vivemos em uma época onde a criança e o adolescente deixou de ser simples objeto merecedor de proteção para serem pessoas de direitos e deveres, desta forma, sendo beneficiários e destinatários da doutrina da proteção integral¹ (Amin, 2010).

A Constituição vigente em nosso país coloca como fundamento do nosso Estado de Direito, a dignidade da pessoa humana², logo, todo ser humano, (incluindo criança e adolescente) encontra-se amparado pela Carta Magna, garantindo a cada indivíduo direitos e valores à sua realização como pessoa.

Entretanto, antes de aprofundarmos ao tema Redução da Maioridade Penal, direito, deveres da criança e do adolescente e tudo mais que norteia o ECA³, é mister conhecermos a história da legislação.

1.1. IDADE ANTIGA

Nas antigas civilizações os laços familiares eram estabelecidos pelo culto à religião e não pelos laços sanguíneos. O pai, como chefe de família era responsável pelos deveres religiosos, sendo, portanto, a autoridade religiosa da família. Logo, a sociedade familiar era uma associação religiosa e não natural.

O poder absoluto era do pai, inclusive sobre os filhos, enquanto estes vivessem em sua casa. Não se distinguia menores de maiores. O pai exercia direito de

¹Prevista no art. 227CF/88, a teoria de proteção integral parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

² CF/88 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

³ Estatuto da Criança e do Adolescente.

proprietário e lhe era conferido poder de decidir sobre a vida e a morte dos seus descendentes.

Em Esparta, cidade conhecida por seus guerreiros, as crianças eram “patrimônio” do Estado. O pai transferia para um tribunal o poder sobre a vida e a criação dos seus filhos com o intuito de preparar novos guerreiros.

Por serem puros, o sacrifício religioso de criança era comum. Crianças doentes, deficientes e mal formadas eram jogadas de despenhadeiros por considerarem um peso morto para a sociedade.

O tratamento entre os filhos era desigual, pois o primogênito, desde que fosse do sexo masculino, era o único titular dos direitos sucessórios. Tal privilégio lhe era exclusivo porque, de acordo com o Código de Manu⁴, o primogênito era o filho gerado para o cumprimento religioso.

Posteriormente, alguns povos procuraram resguardar, mesmo que indiretamente os interesses infanto-juvenil, a saber, os romanos, quando passou a distinguir os menores impúberes e púberes⁵, similar a incapacidade relativa e absoluta hoje adotada, os lombardos e visigodos que proibiram o infanticídio e os frísios que restringiram o direito do pai sobre a vida do filho.

1.2 IDADE MÉDIA

A idade média foi marcada pelo crescimento do cristianismo e seu poder de influência no sistema jurídico da época. O cristianismo defendia a dignidade para todos, desta forma, contribuiu para o início do reconhecimento de direitos para as crianças.

⁴ Historicamente, as leis de Manu são tidas como a primeira organização geral da sociedade sob a forte motivação religiosa e política. (Fonte: Wikipédia).

⁵ Menor impúbere é aquele absolutamente incapaz, que não responde por seus atos, enquanto que, o menor púbere é relativamente incapaz, ou seja, responde juridicamente por seus atos mas não de maneira plena.

Ademais, abrandou a severidade de tratamento na relação pai e filho e, com base no quarto mandamento do catolicismo⁶ pregava o dever de respeito.

Com o tempo, a igreja foi outorgando proteção aos menores, aplicando penas corporais e espirituais aos pais que abandonavam ou expunham os filhos. Contudo, tal proteção não estendia aos filhos nascidos fora do casamento, pois estes atentavam contra a instituição sagrada do matrimônio, única forma daquela época de constituir a família, considerada a base da sociedade.

1.3. DIREITO BRASILEIRO

No Brasil mantinha-se o respeito ao pai como autoridade máxima da família, porém, em relação aos índios, que já tinham seus costumes próprios, os jesuítas acharam mais fácil educar as crianças para que essas ensinassem os adultos. Era resguardado ao pai o direito de castigo, como forma de educar o filho, excluindo a ilicitude da conduta paterna se o filho viesse a falecer ou sofresse lesão.

Durante a fase imperial a repressão se dava através de penas cruéis. Na vigência das Ordenações Filipinas a criança era considerada inimputável até os sete anos de idade. Dos sete aos dezessete o tratamento era similar ao dado para adultos, com algumas atenuantes⁷. Dos dezessete aos vinte e um anos, eram considerados jovens adultos e, portanto, poderiam sofrer a pena de morte natural.

Em 1830 o Código Penal do império introduziu o exame de capacidade de discernimento para a aplicação da pena. Menores de quatorze anos eram inimputáveis, entretanto, se houvesse discernimento aos da faixa de sete a quatorze, estes eram encaminhados para as casas de correção, onde poderiam permanecer até os dezessete anos.

⁶ Honrar pai e mãe.

⁷ Exceto para o crime de falsificação de moeda, que autorizava a pena de morte natural (por enforcamento) para maiores de quatorze anos.

Com o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil algumas modificações foram feitas. Menores de nove anos eram inimputáveis. A verificação de discernimento foi mantida, sendo aplicadas aos menores entre nove e quatorze anos, enquanto que, aos de dezessete anos as penas aplicadas seriam de 2/3 da pena do adulto.

No campo social, o Estado agia através da igreja. Administrada pelos jesuítas, em 1551 foi fundada a primeira casa de recolhimento, visando isolar crianças índias e negras dos pais e seus costumes bárbaros. Consolidava a política de recolhimento.

No início do período republicano, a preocupação social dividia-se entre proteger os menores ou se proteger deles. Casas de recolhimento foram criadas, dividindo-se em escolas educacionais, de reforma e colônias educacionais com o objetivo de regenerar os menores infratores.

Em 1912 o deputado João Chaves apresenta um projeto de lei afastando o direito de crianças e adolescentes do âmbito penal e propondo a criação de tribunais e juízes especiais. Em 1926 foi publicado o primeiro Código de menores no Brasil (decreto 5.083), que veio a ser substituído um ano depois, precisamente em 12 de outubro de 1927 pelo Decreto 17.943-A, conhecido como Código Mello Matos. De acordo com o novo código, cabia ao juiz de menores decidir-lhes o destino. No tocante à família, esta tinha o dever de suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado.

No âmbito infracional crianças até quatorze anos eram objeto de medidas punitivas com intuito educacional. No tocante ao jovens entre quatorze e dezoito anos, esses eram passíveis de punição, porém com responsabilidade atenuada.

Com o Decreto-lei nº 3.799 de 5 de novembro de 1941, é criado o SAM (Serviço de Assistência ao Menor), redefinido em 1944 pelo Decreto nº 6.865. Convém ressaltar que a preocupação era correccional e não afetiva, ou seja, o objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que isso significasse afastá-lo completamente da família.

A década de 60 foi marcada pelas críticas ao SAM, sendo elas desvio de verbas, superlotação, ensino precário e incapacidade de recuperação levando-o a extinção. Criada pela Lei nº 4.513 a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor), na teoria apresentava uma proposta assistencial progressiva. Na prática, era mais um instrumento de controle autoritário do regime militar.

Em 1979 o Código Mello Mattos foi revogado pelo novo Código de Menores que adotou expressamente o conceito de “situação irregular”.

“Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I – até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II – entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único – As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independente de sua situação (Art. 1º, Código de Menores de 1979)”.

Segundo Rocha (2013, p. 22), tanto o Código de Menores de 1929 quanto o de 1979 adotaram a Doutrina da “situação irregular”; possuíam caráter filantrópico e centralizador, com as decisões concentradas no Poder Judiciário, mais especificamente na pessoa do Juiz de Menores; a execução dos Códigos de Menores era competência da União e dos Estados; não havia possibilidade de participação da sociedade nas decisões, o aspecto decisório era estatal; a organização das normas era piramidal hierárquica; e a gestão, monocrática; o fundamento era assistencialista; e a jurisdição, controladora.

A Constituição de 1988 rompeu com a doutrina da situação irregular, revogando implicitamente o Código de Menores e adotando a Doutrina da Proteção Integral, consagrada nas Convenções Internacionais.

II. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90)

A Lei 8.069, mais conhecida como ECA, foi provada em 13 de julho de 1990. Inspirado na Convenção as Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu com a Doutrina da Situação Irregular, vigente no antigo Código de Menores e adotou a Doutrina da Proteção Integral, onde a criança e o adolescente deixa de ser tratada como objeto e passa a ser tratada como sujeito de direitos⁸, que além dos direitos fundamentais próprio de qualquer ser humano, tem alguns direitos especiais devido a sua condição de hipossuficiente.

O objetivo da antiga lei⁹ era tratar apenas aqueles que se encontravam em situação de risco ou os praticantes de atos infracionais, enquanto que o ECA ampara toda e qualquer criança e adolescente, isto é, seja infratores ou em situação de risco, em situação regular ou irregular. O artigo 1º dispõe:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Ademais, o termo “menor” utilizado pela legislação anterior foi substituído pelas denominações “criança” e “adolescente”, conceituando de forma objetiva quem é considerado *criança* e quem é considerado *adolescente*. Neste sentido, dispõe o artigo 2º:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Convém ressaltar que a obrigação de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente não é tarefa de um órgão ou entidade, mas de ação conjunta entre poder público, família e sociedade, sendo a família destacada em primeiro plano,

⁸ Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁹ Lei 6.697/79 – Código de Menores.

haja vista que todo trabalho em benefício destes deve ser feito preferencialmente no âmbito familiar. Preceitua o artigo 4º:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É de se observar que o referido artigo praticamente reproduz o artigo 227 CF/88.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que diz respeito à interpretação, além da Doutrina da Proteção Integral, o Eca é regido pelo princípio do melhor interesse do menor.

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O ECA traz uma importante regra de interpretação que deve ser analisada em conjunto com os arts. 1º, 5º e 100 caput (em especial o parágrafo Único, II).

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei 12.010/2009)¹⁰.

[...]

¹⁰ Lei 12010/09 – dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática relacionada a garantia do direito a convivência familiar. Criou mais uma modalidade de família que é a família extensa ou ampliada. Família extensa ou ampliada é a comunidade formada pelo menor com seus parentes próximos, com os quais ele possui relação de afinidade e afetividade. (art. 25, par. Único). Família natural é a comunidade formada pelos pais com seus filhos. Ou só pai e filho ou só mãe e filho. (art. 25, caput).

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

Neste sentido, o ECA deve ser interpretado dando ênfase a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-o, sempre que possível a liberdade.

2.1 O ATO INFRACIONAL

É Toda conduta tipificada na Lei Penal como crime ou contravenção praticada por pessoa menor de 18 (dezoito) anos. Preceitua o artigo 103:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Cumprir observar que, se o ato infracional for cometido enquanto o agente tiver idade inferior a 12 (doze) anos, será tratado como criança e estará sujeito ao Conselho Tutelar¹¹ e as medidas protetivas prevista no artigo 101 do ECA e se tiver entre dezessete e dezoito anos, na época do acontecimento dos fatos, estará sujeito às medidas socioeducativas, mesmo que completos os 18 (dezoito) anos, não superior aos vinte e um anos.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Embora as medidas protetivas e as socioeducativas aplicam-se ao agente que cometeu “ato infracional”, é importante considerar alguns aspectos que as diferenciam:

¹¹ Com exceção ao concernente a colocação família substituta e ao acolhimento familiar que serão tratados pela Justiça da Infância e Juventude.

- Os destinatários das medidas de proteção são crianças e adolescente, enquanto que as medidas socioeducativas aplicam-se apenas aos adolescentes;
- As medidas de proteção são aplicadas ao agente em situação de risco, previstas no artigo 98, ECA e as medidas socioeducativas ao agente que pratica o ato infracional (art. 98, III)¹²;
- Nas medidas de proteção, a autoridade competente é o Conselho Tutelar e a Justiça da Infância e Juventude (art. 136, I, ECA),¹³ enquanto que para as medidas socioeducativas, apenas a Justiça da Infância e Juventude (art. 148, I, ECA).

III. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;

¹² Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

¹³ Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Conforme vimos no capítulo anterior, as medidas socioeducativas aplicam-se ao agente que cometeu ato infracional, com idade entre doze e dezessete anos podendo ser aplicada aos de dezoito se na época do acontecimento ainda não havia os completado. As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O órgão competente para aplicar a medida socioeducativa é a Justiça da Infância e Juventude. O juiz aplicará a medida seguindo o rol previsto no artigo 112 de acordo com a capacidade do adolescente, circunstâncias e a gravidade da infração. Trata-se de um rol *taxativo*, pois o juiz não poderá aplicar outra medida senão as previstas no artigo em tela. São elas: *advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.*

3.1 ADVERTÊNCIA

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

É aplicada em atos de natureza leve e cometidos pela primeira vez. Consiste em repreender o ato cometido, aconselhar e o comprometimento do adolescente que tal ato não se repetirá. É aplicada diretamente pela autoridade judiciária. É a única medida que pode ser aplicada se houver *prova* da materialidade e *indício* da autoria, as demais exigem prova da autoria e materialidade.

3.2. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A medida de reparação de dano está prevista no caso de infração com dano patrimonial. Segundo Ishida:

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de **responsabilidade** social e econômica em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta. (2010, p. 230).

Logo, é imprescindível que tal reparação (considerando a capacidade de cumpri-la), deve ser feita pelo adolescente e não por seus pais ou responsável, diferente da reparação prevista no código civil (que pode ser exigida dos pais ou responsável), pois tem caráter educacional.

O juiz designará a audiência e, depois de reduzida a termo e homologada, valerá como título executivo, conforme o código de processo civil, assemelhando-se as disposições do artigo 63 do Código de Processo Penal que trata da ação civil ex-delito. (Ishida, 2010, p. 231). Importante se torna dizer que é necessária a presença dos pais ou responsável legal para a validade do ato.

3.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Conforme o nome, tal medida consiste em comparecimento periódico a um posto determinado, para que possa oferecer serviço gratuito a comunidade, respeitando as atividades permitidas para o trabalhador adolescente.

3.4. LIBERDADE ASSISTIDA

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Válter Kenji Ishida, citando (op. cit. 2010: p. 235), Antônio Chaves nos ensina:

A liberdade assistida consiste em submeter o menor, após entregue aos responsáveis, ou após liberação de internato, à assistência (inclusive vigilância discreta), com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação.

Em suma, consiste no comparecimento do adolescente em setor técnico para acompanhamento e promoção social do menor e da família, concernente a educação e profissionalização. (Ishida, 2010, p. 238).

3.5 SEMILIBERDADE

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

No regime de semiliberdade o adolescente realiza atividades externas como escolarização e profissionalização, retornando somente no período noturno. O prazo para duração é de três anos, com reavaliação a cada seis meses para averiguar a necessidade de manutenção.

3.6. INTERNAÇÃO

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Como verificamos no *caput*, é a mais gravosa de todas as medidas socioeducativas, pois consiste em medida privativa de liberdade. O prazo máximo é de três anos com avaliações a cada seis meses para verificar a sua manutenção. É regida por três princípios: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3.6.1 PRINCÍPIO DA BREVIDADE

No que diz respeito à brevidade, significa dizer que a internação deve durar tão somente o tempo necessário para a readaptação do adolescente. Para garantir que seja cumprido, o ECA traz prazos que devem ser respeitados, sob pena de cometer crime quem não respeita-los. A internação é de prazo máximo de três anos, com avaliação a cada seis meses e a desinternação é compulsória aos vinte e um anos (no caso dos adolescente que já se encontravam preso após dezoito anos).

3.6.2. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE

No sentido de que a internação deve ser a última medida aplicada. O artigo 122 dispõe sobre as situações em que deverá ser aplicada a internação.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

3.6.3. PRINCÍPIO DO RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Tem o propósito de manter as condições para o desenvolvimento do adolescente, garantindo-lhes direitos básicos como lazer, educação, profissionalização e todos os demais direitos que garantam ao menor o seu correto desenvolvimento.

Cumprir observar que o ECA não disciplina a mediada socioeducativa, sendo usado, dessa forma, os parâmetros processuais penais de Lei de Execução Penal¹⁴.

¹⁴ Lei nº 7.210/84.

IV. POSIÇÕES FAVORÁVEIS A REDUÇÃO

Segundo publicação do site Gazeta do povo, 90,4% da população brasileira apoiam a redução da maioria penal enquanto que apenas 8,3% são contra. Neste capítulo, consideraremos as opiniões de juristas, parlamentares e operadores do direito que são favoráveis à redução da maioria penal.

Para o juiz José Brandão Netto¹⁵ a repercussão social da redução traria mais efeitos que as alterações no ECA.¹⁶

“O nosso Código Penal é de 1940 e fixou a maioria a partir dos 18 anos, ainda que, formalmente, seja interessante mudar o ECA, socialmente, a repercussão da redução da maioria, nas comunidades, teria mais eficácia de que alterações no ECA”. (Site JusBrasil, acesso em 10/08/2015).

Salienta também que assim como houve alteração no Código Civil, diminuindo a maioria de vinte e um anos para dezoito, o mesmo deve ser feito na seara penal, pois não se deve embasar a maioria pelos atos cíveis, visto que é mais fácil entender a gravidade de um crime do que contratos cíveis.

“O Código Penal não pode ter maioria igual à do Direito Civil, porque o fato criminoso é muito mais compreensível e inteligível do que fatos do direito não penal (seara civil). Quero dizer que é muito mais fácil saber, ter noção, do que é um homicídio (ramo do direito penal) do que entender um contrato de locação, ou um contrato de compra e venda, por exemplo, que são ramos do direito civil.

Tanto que é essa uma das razões para, historicamente, termos a idade da maioria civil superior à maioria penal”. (Site JusBrasil, acesso em 10/08/2015).

O Promotor da Vara da Infância e Juventude, Fábio José Bueno também acredita na redução da maioria como forma de intimidação. Para ele, se fossem tratados como adultos, não cometeriam tantos crimes.

¹⁵ Jurista e professor. Fundador da Rede de Ensino LFG. Diretor-presidente do Instituto Avante Brasil.

¹⁶ Site JusBrasil: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931855/eu-e-93-da-populacao-somos-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-diz-juiz-da-infancia-da-ba> (Acesso em 10/08/2015).

"Diariamente, eu vejo adolescentes dizendo que, se fossem tratados como adultos, não teriam feito o que fizeram. Há sim uma intimidação". (Fábio José Bueno, Promotor da Vara da Infância e Juventude)¹⁷

O professor do Departamento de Direito da Universidade de Brasília e juiz federal, Pedro Castelo Branco é bem radical quando se fala sobre a redução, pois é a favor da redução para quatorze e não dezesseis anos.

"Sou favorável aos quatorze [anos de maioridade], mas já me contento com os dezesseis". (Pedro Castelo Branco, Juiz Federal)¹⁸

Entre os parlamentares, o deputado Silas Freire (PR-PI) vê a redução como um "remédio amargo" mas necessário, visto que o Brasil não investirá em educação, lembrou também de países que adotaram essa medida e depois de sancionado os problemas educacionais, voltaram atrás.

"Só que o Brasil não vai mudar a educação agora e, por isso, precisa desse remédio amargo agora". (Silas Ferreira, Deputado).¹⁹

¹⁷ Redução da maioridade penal intimida práticas de crime, defende promotor. (<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/08/reducao-da-maioridade-penal-intimida-pratica-de-crimes-defende-promotor-campinas.html>). (Acesso em 10/08/2015).

¹⁸ Delegados manifestam a favor e contra a redução da maioridade pena. <http://rmonjardim.jusbrasil.com.br/noticias/189932667/delegados-manifestam-se-a-favor-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>. (Acesso em 10/08/2015).

¹⁹ Delegados manifestam a favor e contra a redução da maioridade pena. <http://rmonjardim.jusbrasil.com.br/noticias/189932667/delegados-manifestam-se-a-favor-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>. (Acesso em 11/08/2015).

V. POSIÇÕES CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Segundo pesquisas, a fatia contra a redução da maioridade penal é ínfima, correspondendo esta a apenas 8,3% da população. Como no capítulo anterior, consideraremos a opiniões de juristas, parlamentares, operadores do direito e também do executivo, de celebridades e entidades que são contra a redução.

Para a presidente Dilma Roussef, a história demonstra que a redução não é a solução, o que tem que ser mudado é a pena para adultos que corrompem menores para o crime. Em discurso no 3º Congresso Nacional da Juventude Rural ela afirmou:

"Toda a experiência demonstra que a redução da maioridade penal não resolve a questão da violência. Nós defendemos que a pena seja agravada para o adulto que utilizar o jovem como escudo dentro de uma organização criminosa. Não é punir o jovem, mas agravar a pena daquele adulto que usou o jovem para a sua ação." (Dilma Roussef, Presidente).

Ângela Guimarães, presidente do Conselho Nacional de Juventude, acredita que a solução está na política social e lembra que países que onde a maioridade é abaixo dos dezoito anos estão revendo seus conceitos, pois a experiência mostrou-lhes que tal medida é falha.

"Países que têm a experiência de encarceramento de adolescentes com 12, 14 e 16 [anos de idade] demonstram a falência desse tipo de medida e, inclusive, já estão revendo. Quando um jovem cumpre seu itinerário de escola, de acesso a equipamento público de lazer e cultura, de políticas de qualificação profissional, ele só tem a contribuir para a nação." (Ângela Guimarães).

Para Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, reduzir a maioridade significa ingressar mais alunos na universidade do crime e que o mais eficaz no caso em tela seria aumentar o rigor do ECA.

"A OAB reitera sua histórica posição sobre o tema, considerando um equívoco colocar mais alunos nas universidades do crime, que são os presídios do País. Mais adequado é aumentar o rigor de sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentar o prazo de internação, ampliar o período diário de serviços comunitários para quem comete delitos, obrigar a frequência escolar e o pernoite em casa, além de investir na inclusão de todos." (Marcos Vinicius Furtado Coelho, Presidente nacional da OAB).

Ainda nessa linha de raciocínio, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa postou em suas redes sociais:

"Eu apoio integralmente a posição do governo federal, contrária à redução da maioria penal. Estão brincando com fogo. Quem conhece as prisões brasileiras (e os estabelecimentos de 'ressocialização' de menores) não apoia essa insensatez. A violência já é uma das marcas do Brasil. Estão adicionando um poderoso combustível a essa violência. Aguardem. Ao visitar um centro de confinamento de menores de um estado do Nordeste, presenciei umas das mais chocantes cenas de horror da minha vida. Desconfiemos dos propósitos e da ideologia dessa maioria parlamentar que quer impor a sua agenda ao nosso País." (Joaquim Barbosa, ex-ministro STF).

Para o ator global, Lázaro Ramos o índice de reincidentes no sistema carcerário é maior ao sistema socioeducativo e que se trata de uma questão complexa, que não se pode simplificar através de frases feitas.

"A redução da maioria penal e o alijamento desses adolescentes de nossa sociedade, para colocá-los na cadeia, não será a solução. A reincidência de encarceramento nas prisões para adultos é de 70%, enquanto que no sistema socioeducativo é inferior a 20%. Acho que vale a pena fazer uma leitura solitária do problema e não ficar apenas indo atrás de frases feitas, nas quais a questão é resumida e simplificada quando, na verdade, ela é muito complexa". (Lázaro Ramos, ator).

José Eduardo Cardozo, Ministro da Justiça vai mais além. Considera que a PEC 171 será um desastre sob todos os aspectos, pois além de não resolver a violência, trará um colapso ao sistema carcerário. Considera também que a emenda é inconstitucional, pois fere cláusula pétrea da Constituição²⁰.

²⁰ São denominadas "cláusulas pétreas" os dispositivos elencados no parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição. Assim está disposto:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

"A redução da maioria penal será um desastre. Sob todos os aspectos. Nós temos que perceber que ela trará um colapso ao sistema penitenciário, trará problemas gravíssimos de segurança. É importante pensar que nós precisamos dar uma resposta para isso.

Não tenho a menor dúvida que essa PEC não só não reduzirá a violência, como irá aumentá-la. Além de ser inconstitucional, uma vez que a maioria penal é uma cláusula pétrea, intocável pelas emendas constitucionais, tem um outro problema gravíssimo que é seu mérito. Não há nenhum estudo científico no Brasil ou no mundo que demonstre que a redução da maioria penal implica em redução da criminalidade.

O que existe é o contrário. "Ou seja, estudos que atestem que a criminalidade sobe quando você reduz a maioria penal e passa a julgar crianças e adolescentes como adultos." (José Eduardo Cardozo, Ministro da Justiça).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O clamor social pede a redução da maioridade penal movidos por um sentimento passional impulsionado por uma mídia sensacionalista. A grande maioria vê no ECA o grande responsável pela violência repassada sistematicamente pelos veículos de comunicação. Esquecem, porém, que a sociedade tem sua parcela de culpa no que diz respeito ao menor em conflito com a lei. Digo isso no sentido de que os valores morais hoje não são os mesmos. Pais, que para suprirem sua ausência, ora por excesso de trabalho, ora por falta de afeição natural acabam cedendo aos apelos consumistas, mimando em demasia seus pequenos, formando indivíduos que acreditam que tudo lhe é permitido, não medindo consequências para conseguirem o que quer.²¹

Não quer isso dizer, entretanto, que a criança deva ser tratada como na idade antiga onde o filho era tratado como propriedade, dando direito ao pai de vender o filho ou até mesmo decidir sobre sua morte, tampouco como era tratado no Código Mello Mattos de 1927 – posteriormente revogado em 1979 pelo Código do Menor – onde a criança era tratada como objeto jurídico e não como sujeito de direitos e também deveres.

Em suma, quero dizer com essas considerações que, não é obrigação apenas do Estado garantir a formação do indivíduo, mas também dos pais, considerando que, tanto a Constituição (art. 227/CF) quanto o ECA (art. 4º) elenca em primeiro lugar o dever da família em assegurar os direitos individuais da criança seguido da sociedade. Devemos sim cobrar do Estado, mas também fazer a nossa parte como pais e parcela da sociedade. Diante disto, é dever de todo cidadão estudar a PEC 171 e o Estatuto da Criança e do Adolescente e refletir se a solução é a redução ou se uma manutenção e a real aplicabilidade do ECA não surtiria mais efeito.

A crítica mais comum ao ECA é sobre a sensação de impunidade que a medida de internação passa, pois consideram três anos pouco para quem cometeu um crime hediondo, por exemplo. Neste sentido, existe proposta alternativa do deputado

²¹ Opinião pessoal.

Jorge Viana (PT-AC) para ser apresentada no Senado. O projeto visa aumentar o tempo máximo do menor infrator para oito anos e quando completasse dezoito, seria transferido para unidade especial. O governador Geraldo Alckmin, apesar de ser favorável a redução de dezoito anos para dezesseis também é a favor dessa medida alternativa, argumenta que ao contrário da PEC 171 - que esta aguardando para ser votada pelo Senado – não altera texto constitucional, logo é mais fácil e rápida de ser votada.

“ [...] você tem uma proposta de mudança constitucional e uma de mudança de uma lei, que é o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Eu entendo que a nossa proposta (alteração do ECA) é mais objetiva, rápida e pode ter convergência maior na sociedade e no Congresso. Propomos mudar apenas uma parte do ECA, que é ampliar o tempo de internação de três para oito anos, no caso de crime hediondo, e colocar aqueles com mais de 18 anos em unidades separadas dos mais novos e mais seguras. Não mexe com cláusula pétrea da Constituição e requer menos votos para ser aprovada”. (Geraldo Alckmin, governador do estado de São Paulo)²².

Diante do exposto, vejo nessa proposta alternativa uma solução para o clamor da sociedade. Compartilho do sentimento de impotência, pois sei o quanto é revoltante um “moleque” dizer: “se eu matar você, daqui três anos eu (sic) tô livre, e você”?²³

Confesso que meu lado passional pensa como a maioria da população, que as medidas socioeducativas são muito brandas, em especial para o agente que comete crime hediondo, entretanto, minha razão diz que não resolveria o problema de violência. Prisão não é sinônimo de educação. Verdade seja esta é, que a verdadeira solução para a violência está na educação (que começa em casa) e em políticas sociais que tire a criança da rua, que ofereça não só cursos profissionalizantes como também cultura e lazer, não sobrando tempo para o bandido aliciar o menor.

Em meio as críticas que envolvem a PEC 171, faço uma particular: na segunda votação, para que ela fosse aprovada, foi feita alteração no texto, sendo a redução apenas em crimes hediondos e o tráfico de drogas foi retirado. Ocorre que, o tráfico é a porta de entrada da criança para o crime, logo, se o intuito é *inibir*, como alguns

²² Geraldo Alckmin propõe união com PT contra redução maioridade.
<http://oglobo.globo.com/brasil/geraldo-alckmin-propoe-uniao-com-pt-contra-reducao-de-maioridade-penal-16355747>. (Acesso em 11/08/2015).

²³ Experiência pessoal.

“favoráveis” argumentam, este não deveria ter sido retirado. Por sua vez, não é um problema da grande elite.

Por tais razões afirmo que tal comoção para aprovação da Emenda Constitucional não passa de manobra política de uma banca conservadora que usa da emoção da população, influenciada por uma mídia sensacionalista para tirar o foco de muitos que a compõe e conseguinte ganhar a sua aprovação. Neste sentido, podemos falar em política de pão e circo²⁴. Cabe a sociedade analisar os dois pesos na balança e questionar qual realmente é a solução.

Concluindo, quando optei pelo tema, confesso que era a favor da redução da maioria penal, porém, conforme fui me aprofundando no tema a opinião foi mudando e ainda no fichamento literário ora era a favor, ora era contra. Entretanto, diante de tudo que me foi apresentado concluo que de forma alguma a redução da maioria irá contribuir para diminuir a violência, pelo contrário, estaremos talvez com isso formando “doutores” no crime. Não precisamos de novas leis, precisamos fazer com que as existentes sejam aplicadas. Como ensina Beccaria:

“Um dos maiores freios dos crimes não é a crueldade das penas, mas a sua infalibilidade e, por consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável que, para ser uma virtude útil, deve acompanhar-se de uma legislação suave. A certeza de um castigo, ainda que moderado, produzirá sempre uma impressão mais forte do que o temor de um outro mais terrível, unidos à esperança da impunidade”. (Beccaria, 2002: p. 79).

²⁴ Política de *pão e circo* refere o modo que os líderes romanos lidavam com a população, oferecendo-lhes alimento e divertimento com o objetivo de diminuir a insatisfação contra o governo. A frase é do humorista e poeta romano Juvenal (100 d.c) que criticava a falta de informação do povo romano, que não tinha qualquer interesse em assuntos políticos, só se preocupavam com o alimento e divertimento.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso do Direito da Criança e Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: CD, 2002.

DUPRET, Cristiane. **Curso do Direito da Criança e do Adolescente**. 2ª ed., Belo Horizonte: Lus, 2012.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

ROCHA, Luis Fernando. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed., Curitiba: CRV, 2013.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

GOMES, Luiz Flávio. **Eu e 93% da População Somos a Favor da Redução da Maioridade Penal**. <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931855/eu-e-93-da-populacao-somos-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-diz-juiz-da-infancia-da-ba> (Acesso em 10/08/2015).

MONJARDIM, Rosane. **Delegados manifestam a favor e contra a redução da maioridade pena**. <http://rmonjardim.jusbrasil.com.br/noticias/189932667/delegados-manifestam-se-a-favor-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>. (Acesso em 10/08/2015).

MONJARDIM, Rosane. **Redução da maioridade penal intimida práticas de crime, defende promotor**.

<http://rmonjardim.jusbrasil.com.br/noticias/189932667/delegados-manifestam-se-a-favor-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>. (Acesso em 10/08/2015).

http://www.pl/analto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (Acesso em 10/08/2015).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. (Acesso em 10/08/2015).

<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/07/contra-reducao-da-maioridade-penal>. (Acesso em 10/08/2015).